

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara**TC-008.947/2016-3****Natureza:** Tomada de Contas Especial.**Entidade:** Município de Quiterianópolis/CE.**Responsáveis:** Crimol – Construções, Serviços e Transportes Ltda. (06.005.888/0001-31); Francisco Edilberto Cunha Frota (258.945.793-68); Francisco Vieira Costa (056.373.173-72); Francisco Vieira Costa Filho (298.927.913-04).**SUMÁRIO:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. MELHORIAS SANITÁRIAS. EXECUÇÃO FÍSICA PARCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DE PARTE DOS RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS PELA FUNASA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.**RELATÓRIO**

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa contra o Sr. Francisco Vieira Costa, prefeito de Quiterianópolis/CE entre 2005 e 2012, em face da execução parcial do objeto do Termo de compromisso TC/PAC 417/2008 (peça 1, p. 57-61), o qual teve por objeto a execução de melhorias sanitárias domiciliares na referida municipalidade, com a construção de 375 módulos sanitários.

2. Para atingimento da finalidade pactuada, foram previstos R\$ 800.000,00 a serem transferidos pelo Concedente e R\$ 26.997,41 a título de contrapartida (peça 1, p. 53). Os recursos federais foram repassados ao município em três parcelas, por meio das Ordens Bancárias 2009OB801055, de 13/02/2009, 2009OB811122, de 06/11/2009, e 2010OB804177, de 07/05/2010, sendo a primeira no valor de R\$ 160.000,00 e as outras duas de R\$ 320.000,00 (peça 2, p. 12-14).

3. De acordo com o relatório elaborado pela Divisão de Engenharia em Saúde Pública – Diesp da Funasa (peça 1, p. 86-88), com base em vistoria técnica **in loco** ocorrida em 11/03/2013, em 31 módulos sanitários, não foram instalados os reservatórios de água previstos no projeto aprovado.

4. O ex-prefeito foi notificado da não aprovação do valor de R\$ 84.211,77, sendo R\$ 75.920,00 de recursos da Funasa e R\$ 8.291,77 de contrapartida proporcional de responsabilidade do ente federado. O sucessor, Sr. José Barreto Couto Neto, encaminhou cópia de Ação de Ressarcimento movida contra o ex-prefeito, solicitando a suspensão da inadimplência do município de Quiterianópolis/CE, e, em momento posterior, comprovou o pagamento da contrapartida devida pelo município.

5. A Superintendência Estadual do Ceará da Funasa emitiu novo parecer (Reanálise da Prestação de Contas Final, peça 1, p. 152-153), no qual sugere a instauração de Tomada de Contas Especial, ante a não aprovação do valor de R\$ 75.920,00 dos recursos federais repassados à municipalidade.

6. O tomador de contas especial emitiu o relatório de TCE, datado de 16/04/2015, atribuindo o débito ao Sr. Francisco Vieira Costa (peça 1, p. 198-204). A Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das presentes contas (peça 1, p. 232), e a autoridade ministerial competente manifestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Certificado (peça 1, p. 234).

7. No âmbito deste Tribunal, a Secretaria de Controle Externo no Ceará – Secex/CE entendeu que deveriam ser chamados a compor o polo passivo desta TCE, além do ex-prefeito Francisco Vieira Costa, o ordenador de despesas, o engenheiro responsável pela obra e a empresa que se beneficiaria com pagamentos por serviços não realizados.

8. Para a correta identificação dos responsáveis, quantificação do dano e identificação das datas dos efetivos pagamentos realizados à contratada, aquela unidade técnica promoveu diligências à Funasa e ao Banco do Brasil (respectivamente, às peças 6 e 7, com respostas às peças 9-14 e 16-41).

9. Após exame das informações acostadas aos autos, a Secex/CE promoveu a citação solidária dos Srs. Francisco Vieira Costa, Francisco Vieira Costa Filho e Francisco Edilberto Cunha Frota (engenheiro responsável pelo acompanhamento e fiscalização da obra), bem como da empresa Crimol – Construções, Serviços e Transportes Ltda. (peças 48-55, 63, 64 e 65-68).

10. Transcrevo, a seguir, com os devidos ajustes de forma, excerto da instrução de mérito da unidade técnica, lançada à peça 73, em que analisa a defesa apresentada pelo engenheiro fiscal da obra e os demais elementos constantes do processo:

“21. Dos integrantes do polo passivo da avença, o Sr. Francisco Edilberto Cunha Frota (...) foi o único que apresentou alegações de defesa, por meio de resposta de comunicação (peça 59). Os Srs. Francisco Vieira Costa e Francisco Vieira Costa Filho, após tentativas malsucedidas de contato via ofícios AR, foram citados em Editais publicados no DOU 90/2017 (peças 69 e 70).

22. Já a empresa Crimol – Construções, Serviços e Transportes Ltda. foi contatada via ofícios Secex-CE 1013 e 1014/2017, consoante atestam avisos de recebimento acostados às peças 71 e 72, mantendo-se silente. A seguir se passará à análise das alegações de defesa do engenheiro responsável pela obra alcançada por esta TCE.

EXAME TÉCNICO

23. Em uma lauda, o engenheiro à época responsável pela obra, Sr. Francisco Edilberto Cunha Frota, apresentou suas alegações de defesa ao TCU. Nela, afirma que, quando da última vistoria por ele realizada em 21/7/2010, os serviços estavam 100% executados e que só tomou conhecimento da não aprovação dos serviços em sua totalidade quando do recebimento do ofício da Secex-CE.

24. Em contato recente com a responsável pela empresa Crimol, essa informou que após a última vistoria feita por ele alguns tanques ou reservatórios de água apresentaram defeitos, tendo sido retirados para posterior correção, não se recordando hoje (...) de tê-los repostos ou não, a favor do devido uso por parte dos beneficiários.

25. Para sanar a pendência, o engenheiro Francisco Edilberto em conjunto com o ex-prefeito Francisco Vieira Costa expediram uma ‘notificação’ à empresa Crimol para que essa proceda todos os reparos necessários nos 31 módulos sanitários impugnados pelo setor técnico da Funasa. Solicita, então, o engenheiro que o TCU suspenda qualquer sanção ou imputação de débito ao feito até que a Funasa proceda uma nova visita técnica à municipalidade para averiguar novamente a execução física desse instrumento firmado em 2008.

26. Em anexo ao breve arrazoado, o Sr. Francisco Edilberto anexa cópia de um ‘ofício de notificação extrajudicial’ à empresa Crimol, datado de 3/4/2017, cientificado pela empresa no mesmo dia. Essa é a sua defesa.

27. É forçoso admitir que tal procedimento não tem o condão de sanar ou retificar a irregularidade consolidada e gravada nos autos. Uma notificação extrajudicial assinada por um ex-prefeito e um ex-engenheiro responsável pelo acompanhamento técnico da obra não representa qualquer garantia administrativa da execução eficaz do serviço, sete anos após a ocorrência, por parte da empresa contratada para tal.

28. Ou menos ainda que, passados tantos anos, a equipe técnica da Funasa vá se debruçar novamente sobre a aferição **in loco** da execução do serviço. Não há qualquer sanção administrativa prevista à espécie. Se judicialmente tal notificação viesse a ter algum desdobramento, escaparia totalmente ao escopo desta TCE.

CONCLUSÃO

29. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os Srs. Francisco Vieira Costa e Francisco Vieira Costa Filho, como também a empresa Crimol – Construções, Serviços e

Transportes Ltda., impõe-se sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do disposto no artigo 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

30. É forçoso reconhecer que o Sr. Francisco Edilberto, em seu expediente já analisado, não logrou apresentar argumentação consistente ou acostar documentação comprobatória que elidisse as impugnações residuais, ou seja, não comprovou a boa e regular aplicação dos recursos federais nos módulos pendentes de funcionamento desde 2010.

31. No mais, os fatos foram circunstanciados nas fases interna e externa desta TCE. Diante do acima narrado, da revelia dos responsáveis Srs. Francisco Vieira Costa e Francisco Vieira Costa Filho, como também da empresa Crimol – Construções, Serviços e Transportes Ltda., e inexistindo, nos autos, elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade nas condutas dos alcançados pela TCE, propõe-se que as presentes Contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito solidário, bem como, que lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.”

11. Com essas considerações, a unidade técnica, em pareceres uniformes, apresentou a seguinte proposta de encaminhamento (peças 73-75):

11.1. considerar revéis os Srs. Francisco Vieira Costa e Francisco Vieira Costa Filho, como também a empresa Crimol – Construções, Serviços e Transportes Ltda., nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992;

11.2. julgar irregulares as contas dos Srs. Francisco Vieira Costa, Francisco Vieira Costa Filho e Francisco Edilberto Cunha Frota, bem como da empresa Crimol – Construções, Serviços e Transportes Ltda., com base nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, § 2º, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, condenando-os ao pagamento a favor da Funasa da quantia de R\$ 75.920,00, com os acréscimos legais pertinentes a partir de 21/07/2010;

11.3. aplicar aos responsáveis a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992;

11.4. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações;

11.5. autorizar, desde já, caso requerido pelos responsáveis, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, fundamentado no art. 26 da Lei 8.443/1992;

11.6. encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser prolatado, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, com fulcro no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

12. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé, manifestou-se de acordo com a proposta formulada pela Secex/CE (peça 76).

É o Relatório.